
PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Rosa Maria Vidal Pena

*Procuradora Federal em exercício na Procuradoria Geral
da Universidade Federal do Pará – PF/UFPA.*

SUMÁRIO: 1 Considerações Preliminares; 2 A Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010 e as Alterações na lei das Fundações; 3 As Vedações da Lei n 12.349/2010; 4 A Propriedade dos Bens e Equipamentos; 5 A Propriedade dos Bens e Equipamentos; 6 Dispositivos Acrescentados Pela Lei nº 12.349/2010, a Lei das Fundações de Apoio; 7 Cursos de Especialização; 8 Curso de Especialização e a Propriedade Intelectual; 9 Considerações Finais.

RESUMO: As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro - CCB, criadas para, em atuação conjunta com as IFES e demais ICTs, apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Possuem de acordo com seu estatuto os objetivos que contribuem para o desenvolvimento institucional das IFES e ICTs.

São regulamentadas pela Lei nº 8.958/94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e pelo Decreto nº 7.423/10, normativos que disciplinam a relação da IFES e ICTs com suas Fundações de Apoio. Esta legislação possibilita e orienta o apoio e a contratação

Tal apoio é formalizado por meio de convênios e contratos com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Os convênios ou contratos quando elaborados, especialmente aqueles que objetivam a execução de projetos de pesquisa, devem conter cláusula de propriedade intelectual, dispondo, claramente, como se dará o resultado da pesquisa objetivado no instrumento jurídico.

Normalmente a Propriedade intelectual pertence às IFES ou ICTs contratantes, que contribuem com seu corpo de cientistas (pesquisadores, professores etc), laboratórios e equipamentos. Entretanto nada impede que por disposição contratual a PI seja dividida entre os parceiros.

PALAVRAS-CHAVE: Fundação de Apoio, Projeto, Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional, Ciência e Tecnologia, Recursos, Gerencia administrativa, Propriedade Intelectual e Resultados.

ABSTRACT: Supporting Foundations are private institutions, non-Profit, governed by the Brazilian Civil Code - CCB, created for, in joint operation with IFES and other ICTs to support education projects, research and extension and institutional development, scientific and technology. Have according to their status goals that contribute to the institutional development of ICTs and IFES.

Are regulated by Law No. 8.958/94, as amended by Law No. 12.349/2010 and Decree No. 7.423/10, rules that govern the relationship between ICTs and IFES with your Support Foundations. This legislation enables and directs the support and employment.

Such support is formalized through agreements and contracts without bidding, based on art. 24, XIII, of Law 8.666/93.

The agreements or contracts when prepared, especially those that focus on the implementation of research projects, should contain a clause intellectual property rights, providing clearly, how the search will result, objectified in the legal instrument.

Usually the intellectual property belongs to the IFES or ICT contractors, who contribute their team of scientists (researchers, teachers, etc.), laboratories and equipment. However, nothing prevents a contractual provision PI is divided between the partners.

KEYWORDS: Support Foundation. Design. Education. Research. Extension. Institutional Development. Science and Technology. Resources. Administrative Management. Intellectual Property and Results.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Fundações de Apoio às Universidades são entidades de direito privado constituídas por pessoas físicas (os professores) ou jurídicas (as universidades), cujo objetivo consiste em auxiliar e fomentar os projetos de ensino, pesquisa e extensão das universidades e demais instituições de ensino superior, tanto públicas quanto privadas.

Criadas com essa característica de apoio às instituições de ensino, as Fundações de Apoio são regidas pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Processo Civil, tendo em vista que para sua existência é necessária a aprovação do ato de instituição e de seu estatuto pelo Ministério Público.

A Lei n. 8.958/94 disciplina e normatiza o relacionamento entre as Fundações de Apoio e as Instituições de Ensino Superior - IES apoiadoras, enquanto que o Decreto n. 5.205/2004, depois revogado pelo Decreto nº 7423/2010, veio, inicialmente, a regulamentar a lei. Entretanto, a partir do Acórdão nº. 2731/2008-TCU-Plenário, visando a atender as recomendações daquela Corte de Contas, houve necessidade de alteração da Lei das Fundações, o que foi efetivado por meio da Lei n. 12.348/2010. Com isso, o Decreto 5.205/2004, acima referido, foi integralmente revogado e substituído pelo Decreto n. 7.423, de 30 de dezembro de 2010.

Com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.349/2010, a Lei das Fundações passou a permitir que as instituições federais de ensino superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTS, celebrem convênios e contratos com suas fundações, para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, até mesmo na gestão administrativa e financeira imprescindível e necessária na execução desses projetos. Esses Contratos são formalizados com dispensa de licitação, fundamentada no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº. 8.666/1993.

Nesse sentido, é necessária a aprovação prévia da unidade acadêmica envolvida ou dos órgãos colegiados das IFES, sendo indispensável que o apoio pretendido seja justificado pelo responsável na execução do Projeto, que especificará o prazo de execução, suas metas, os recursos financeiros disponibilizados, os valores das bolsas a serem concedidas e demais pagamentos necessários à sua execução, de modo a se demonstrar a razão e a conveniência para a contratação da fundação.

No Contrato ou no Convênio, o Plano de Trabalho que acompanha os respectivos instrumentos deve discriminar todas as despesas, inclusive a contrapartida da Fundação, justificativa e prazo de execução do Projeto.

Os projetos conforme a sua natureza caracterizam-se em: Projetos de Ensino, Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Institucional.

Projetos de Ensino: assim denominados aqueles referentes a cursos de graduação, pós-graduação não regulares ofertados pela IFES;

Projetos de Pesquisa: caracterizam-se como as propostas de investigação científica ou tecnológica apresentadas por servidores docentes e técnico-administrativos das IFES;

Projetos de Extensão: aqueles representados pelos cursos de curta duração, oficinas, simpósios, envolvendo a comunidade universitária e a sociedade;

Projetos de Desenvolvimento Institucional: são programas, atividades e operações especiais, inclusive os de natureza infraestrutural, material e laboratorial, aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs.

Os Projetos são formalizados por meio de processo administrativo e implementados mediante respectivo Convênio, Contrato ou Ajuste individualizados.

2 A LEI Nº 12.349 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 E AS ALTERAÇÕES NA LEI DAS FUNDAÇÕES;

A conversão da Medida Provisória nº 405/2010 na Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, trouxe consideráveis alterações não só na Lei nº 8.958/94 – Lei das Fundações de Apoio, mas também na Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº 10.973/04 – Lei da Inovação e revogou o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273/06- Lei de concessão de bolsas de estudo e de pesquisa.

No caso da Lei das Fundações – 8.958/94, as alterações em relação às disposições originais foram consideráveis, como se verifica a seguir.

A partir do artigo 3º da Lei, observa-se a preocupação dos legisladores em atender às recomendações expressas no Acórdão do TCU nº 2731/2008. Assim, foram alterados os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.958/94, nos seguintes termos:

Art 3º. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior – IDES, e as demais instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, sobre

as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos nos termos de inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

Essa alteração é observada nas disposições normativas do artigo 1º da Lei nº 8.958/94, que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010, estabelece que não só as IFES, mas as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – as ICTs, citadas pela Lei nº 10.973/2004, poderão celebrar contratos com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e convênios com fundações, com prazos determinados, para dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e até mesmo na gestão administrativa e financeira, como já foi referido acima, imprescindível e necessária na execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Os Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º definem o conceito de desenvolvimento institucional, classificando-o como programas, projetos, atividades e operações especiais, incluindo as atividades de natureza infraestrutural, material e laboratorial. Assim, tratam-se de ações voltadas para a melhoria das condições de infraestrutura das IFES e demais ICTs, limitando-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais

e equipamentos e outros insumos, especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, de extensão, discriminadas nos respectivos projetos, vedando a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

É imprescindível que os projetos de desenvolvimento institucional estejam em consonância com as missões das IFES e demais ICTs, nos termos descritos em seus respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional – PDIs.

3 AS VEDAÇÕES DA LEI N 12.349/2010

A Lei n. 12.349/2010 prevê impedimentos, com relação ao tema, como os a seguir destacados:

Art. 1º. [...]

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Os Parágrafos 3º e 4º do art. 1º da mesma Lei, estabelecem vedações para enquadramento do assunto no conceito de desenvolvimento institucional, quando se refere a projetos financiados com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio.

Assim, não podem ser considerados projetos de desenvolvimento institucional:

Atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

Serviços administrativos de copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio de aumento no número total de pessoal e;

Outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no PDI da instituição apoiada.

É vedada, também a subcontratação total dos objetos dos ajustes formalizados pelas IFES e demais ICTs, com Fundações de Apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art.4º [...]Omissis

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.” (NR)

Além dos supracitados, os parágrafos 2º e 3º do art. 4º. da citada Lei também dispõem sobre as vedações de que trata este item, especialmente no que diz respeito à participação de servidores públicos federais nos projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, durante a respectiva jornada de trabalho a que estão obrigados a cumprir, exceto na colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas internas da instituição contratante. O § 3º também se observa a vedação na participação de servidores das IFES e demais ICTs para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas

na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei. (NR)

Finalmente o art. 5º também determina que as IFES e demais ICTs contratantes não poderão efetuar pagamentos de débitos contraídos pelas fundações de apoio contratadas, bem como a responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição apoiada.

4 A PROPRIEDADE DOS BENS E EQUIPAMENTOS

Art. 1º [...]]

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante.”(NR)

O § 5º do art. 1º. estabelece que os materiais e equipamentos adquiridos pelas fundações de apoio, com recursos repassados por meio de projetos de desenvolvimento institucional, integrarão o patrimônio da instituição apoiada.

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado. (NR)

O que dispõe o artigo 6º também está inserido neste contexto ao prever que as Fundações de Apoio poderão utilizar-se dos bens e serviços das IFES e demais ICTs, por intermédio de instrumento próprio, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto contratado, de efetivo interesse da entidade contratante.

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins

lucrativos, regidas pela Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

[...] (NR)

Conforme se verifica, o artigo 2º. da mesma Lei estabelece a forma como as Fundações deverão estar constituídas, como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil e por estatutos com normas que expressamente estabeleçam a observância dos princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

5 PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES DAS IFES

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

[...]

O artigo 4º permite às IFES e demais ICTs contratantes nos projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, a participação de seus servidores nesses projetos, bem como o pagamento de bolsas, desde que em consonância com suas normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, e nos limites e condições previstos em regulamentos.

6 DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS PELA LEI Nº 12.349/2010, A LEI DAS FUNDAÇÕES DE APOIO:

A Lei em discussão não só alterou dispositivos constantes na Lei das Fundações, como também acrescentou normativos passando a vigorar com os artigos 1º A, 4º A e incisos I a V, 4º B e 4º C:

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Assim, o artigo 4º da nova Lei, prevê que a Lei n. 8.958/94, passe a vigorar com os acréscimos do artigo 1º A, estabelecendo que além das IFES e demais ICTs, a Financiadora de Estudos e Pesquisa – FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar Convênios e Contratos, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com as fundações de apoio das IFES e demais ICTs, com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com a anuência expressa da instituição apoiada.

As alterações introduzidas nos artigos da referida Lei estão assim estabelecidas:

Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Como se verifica, o art. 4º.-A, supracitado determina:

- a ampla divulgação em sítio da fundação pela Internet, de todos os instrumentos contratuais firmados com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- Os relatórios semestrais de execução dos contratos, valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projetos, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;
- A relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos firmados;
- A relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos firmados; e
- As prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata a Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

O artigo 4º.-B, abaixo transcrito, acrescentou à Lei das Fundações a permissão para que estas concedam bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação, desde que vinculados à projetos da instituição e demais

ICTs apoiadas, nos termos das normas regulamentadoras específicas, conforme destaca-se a seguir:

Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.

O art. 4ºC, assegura aos órgãos e entidades públicas incumbidas de financiar o projeto, (concedentes ou contratantes) o acesso ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal – SISCON, as informações a respeito dos processos e documentos, referentes aos recursos públicos recebido pelas fundações de apoio, na execução de projetos de ensino pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como os locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1ª desta Lei, bem como aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

7 CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Entre os inúmeros Contratos firmados entre as IFES e Fundações de Apoio, destacam-se os que têm por finalidade a execução de Projeto de Ensino, para que a fundação apoie a execução de Cursos de Especialização.

Cursos de Especialização ou Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, são ofertados por Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação-MEC, de vigência temporária, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado obrigatoriamente, para elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso, que independem de autorização ou reconhecimento para funcionar, entretanto, devem, preliminarmente, ser submetidos e aprovados no âmbito da Instituição

promotora, sendo regulamentados pelo MEC, por meio das normas estabelecidas na Resolução CNE/CES n. 1 de 08 de junho de 2007 e Resolução CNE/CES n.º 5, de 25 de setembro de 2008.

Os Cursos de Especialização têm como objetivo aprofundar conhecimentos científicos dentro de determinada área específica, bem como promover o aprimoramento técnico do recém-graduado ou dos profissionais que já atuam na área para a qual o curso está direcionado, por isso exige que o interessado já tenha concluído seu curso de graduação.

Os Cursos de Especialização de que trata este item, classificam-se como presenciais e à distância, sendo que estes últimos somente poderão ser oferecidos por Instituição credenciada pela União, de acordo com disposto no § 1º, do art. 80 da Lei n. 9.394/1996, e devem, necessariamente, incluir provas e defesa de monografias presenciais.

O corpo docente dos Cursos de Especialização deve ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50 % (cinquenta por cento) destes, pelo menos, devem apresentar titulação de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC.

A Instituição de Ensino promotora do Curso, o proporá a partir de um Projeto específico, contendo um Plano de Trabalho com as justificativas para essa proposta, as disciplinas que integrarão o currículo, a carga horária, o número de vagas, o período de execução e o respectivo corpo docente, além do orçamento das despesas, inclusive o valor da taxa de matrícula e das mensalidades e, após a devida aprovação pelo respectivo colegiado, procederá à seleção dos interessados.

No caso das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, os cursos de especialização, também podem ser financiados pelos alunos, por Instituições públicas ou privadas.

Quando financiadas por alunos, não há óbice para que a mesma contrate sua fundação para apoio à execução do Projeto do Curso, nos termos autorizados pela Lei n. 8.958/04, regulamentada pelo Decreto n. 7.423/2010.

Se financiadas por órgãos ou instituições públicas ou privadas, poderá ser usado como instrumento formalizador desta relação um Contrato, Acordo de Cooperação ou outro instrumento congênere, após o que a IFES poderá contratar a fundação para apoiar a execução do Projeto do Curso,

O Contrato ou Acordo de Cooperação, acima referidos devem prever no seu objeto o Curso de Especialização que será executado, a carga horária e a Resolução do colegiado que o aprovou. Para

atendimento das disposições legais, os recursos financeiros advindos das taxas de matrícula e mensalidades devem ingressar na Conta Única da IFES e repassadas para a Fundação de Apoio, mediante Contrato com a respectiva dotação orçamentária.

Pode-se destacar como exemplo que em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinando à Universidade Federal do Pará – UFPA e à sua Fundação de Apoio – Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, que se abstivessem de promover e realizar cursos de pós-graduação *lato sensu*, custeados por alunos, órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante o pagamento de mensalidades, taxas e outras formas de remuneração, decidiu o douto juízo da 5ª Vara Agrária e Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Pará, em Belém, indeferir a liminar, por considerar inconsistente o pedido do órgão ministerial, entendendo que os cursos de especialização e aperfeiçoamento não se configuram como atividade de ensino regular da UFPA, não estando, portanto, inclusos no que determina o art. 206, IV de nossa lei máxima¹.

O Ministério Público interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, encaminhado ao Juízo “*ad quem*”, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça (Tribunal de 2ª instância), em Brasília, no que foi negado provimento, por entender que a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no mesmo.

O órgão ministerial ainda recorreu. Entretanto, a decisão “*a quo*” (de 1ª instância), foi mantida, sendo o pleito decidido de maneira favorável à UFPA e à FADESP e o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Brasileiro, de acordo com o teor da sentença publicada no Diário de Justiça Federal em 22/02/2011.

8 CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

É obrigatória a inclusão no Contrato, Convênio ou Acordo de Cooperação, de cláusula que estabeleça a quem pertence a propriedade intelectual em relação ao produto daquele curso.

O aluno durante o desenvolvimento do curso adquire conhecimentos técnicos e científicos para, ao final, elaborar sua

1 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

monografia ou trabalho de conclusão que pode gerar um produto passível de ser patenteado.

A responsabilidade sobre a produção intelectual é do autor e da Instituição. Quanto à exploração econômica, o autor possui sua parcela de *royalties* nos termos da legislação vigente.

No caso em que na consecução do instrumento resultem, inventos, aperfeiçoamento ou inovações passíveis de obtenção pelos direitos de proteção da propriedade intelectual, por intermédio de patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenhos industriais, marca, circuito integrado, conhecimento tradicional, *know-how*, bem como direitos de exploração econômica pertinente a obras intelectuais, tais como; artísticas, científicas ou literárias e programas de computador, nos termos da legislação brasileira, das Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário, serão de propriedade da IFES, protegidos no Brasil e no exterior, respeitando o direito moral do aluno, autor da obra intelectual.

Resultando das atividades a serem desenvolvidas durante a execução do Curso de Especialização novas metodologias, estas pertencerão à IFES, que poderá utilizar-se delas no ensino e na pesquisa.

A divulgação de qualquer resultado decorrente da aplicação do curso dependerá da prévia anuência da IFES, assim como os direitos relacionados à comercialização e licenciamento dos resultados, os quais deverão ser tratados em documento específico.

Normalmente a propriedade intelectual resultante da aplicação do Curso de Especialização pertence à IFES que o ministrou e expediu o Certificado de Conclusão, entretanto, tratando-se de curso financiado por órgão público ou instituição privada, mediante Contrato, Convênio, Acordo de Cooperação etc, admite-se a negociação com repartimento da propriedade intelectual em 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações propostas pela Lei nº 12.349/2010, vieram ao encontro das expectativas de toda a comunidade universitária, científica e tecnológica de todo o Brasil, sobretudo depois do Acórdão nº 2.731/2008- TCU-Plenário, o qual teve por objeto avaliar no plano nacional, o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, permitindo a inclusão na Lei da Fundações de dispositivos permitindo a participação dos órgãos de fomento nos instrumentos (contratos ou Convênios), em conjunto com a IFES e demais ICTs, no financiamento dos projetos de ensino, pesquisa,

extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de responsabilidade das instituições contratantes.

A Propriedade Intelectual decorrente da execução de tais projetos, com o apoio das Fundações, via de regra, deverá ser das IFES e demais ICTs contratantes, tendo em vista que estas são responsáveis pelo desenvolvimento do projeto e para esta finalidade contribuem com seu corpo técnico (pesquisadores, discentes, docentes etc), laboratórios, equipamentos, mas, nada obsta, entretanto, que por disposição contratual a propriedade seja conjunta.